



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10660.003539/2007-85  
**Recurso n°** 169.721 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9202-02.343 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELIZABETH FERNANDES TELES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
**NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.**

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência do CARF.

Na data da interposição do Recurso Especial, em 09/05/2011, a questão da ocorrência do fato gerador do IRPF relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, encontrava-se disciplinada pela Súmula CARF Nº 38 (publicada no DOU em 22/12/2009)

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

A contribuinte, inconformada com o decidido no Acórdão nº 2202-00.270, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção em 24/09/2009, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O acórdão recorrido, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de perícia, rejeitou as preliminares argüidas pela recorrente e, no mérito, negou provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

*“PERÍCIA/DILIGÊNCIA FISCAL - INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - A determinação de realização de diligências e/ou perícias compete A autoridade julgadora de Primeira Instância, podendo a mesma ser de ofício ou a requerimento do impugnante. A sua falta não acarreta a nulidade do processo administrativo fiscal. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - DESCABIMENTO - Descabe o pedido de diligência ou perícia quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou A confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. SIGILO BANCÁRIO - TUTELA JURISDICIONAL - A decisão judicial trazida pelo sujeito passivo aos autos, consistente no julgamento de agravo de instrumento, indicou, na forma de antecipação da pretensão recursal, que fossem obstadas novas requisições em relação aos dados bancários do interessado, contudo as informações foram obtidas pelo Fisco Federal previamente a essa sentença, logo não houve a caracterização da ilicitude das provas. Da mesma forma, não ocorreu violação da decisão supra na utilização daquelas informações, uma vez que no teor da sentença isso não foi obstado. Ainda que assim não o fosse, posteriormente, à referida decisão, a Fiscalização, resguardando-se de qualquer embaraço, obteve ulterior autorização judicial para obtenção e utilização dos dados bancários do contribuinte. QUEBRA DE SIGILO*

*BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCARIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 10 de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual). PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ONUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATORIO - INOCORRÊNCIA - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando restar caracterizada a falta de recolhimento de imposto, evidenciando evidente intuito de fraude, sendo inaplicável As penalidades pecuniárias de caráter punitivo o princípio de vedação ao confisco. ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATORIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4). Pedido de perícia indeferido. Preliminares rejeitadas. Recurso negado.”*

A recorrente apresentou, em duas oportunidades, embargos declaratórios, negados nos termos do Despacho n.º 2202-00.000 (fls. 399/413) e do Despacho n.º 2202-00.002 (fls. 460/461-verso).

Em seu recurso especial, entende que o aresto recorrido diverge dos paradigmas que apresenta em dois pontos: autuação com base em depósito bancário e decadência do direito de constituição dos créditos tributários.

Destaco que o recurso em comento foi acolhido somente no que diz respeito à segunda divergência (decadência), de maneira que a primeira divergência não será abordada no presente relatório.

Considera que o acórdão recorrido diverge dos paradigmas descritos abaixo:

*“PRELIMINAR - DECADÊNCIA - A partir de 01/01/89, com o advento da Lei nº 7.713/88, e legislação superveniente (Leis n. 8.134/90, 8.383/91 e 8.981/95), o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas passaram a ser tributados mensalmente, à medida que forem percebidos, incluindo-se, nessa sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados. Afastou-se, assim, para a constituição do crédito tributário decorrente do IRPF, o regime de lançamento por declaração (art. 147, do CTN), instituindo-se o lançamento por homologação, conforme previsto no artigo 150, do CTN. Tendo o Auto de Infração sido lavrado em 23/04/02, versado sobre fatos geradores compreendidos entre 30/04/96 à 31/12/00, e considerando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, operou-se decadência do direito de constituição do crédito quanto ao período anterior ao mês de Maio de 1997, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.*

*PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não há cerceamento de defesa quando a prova pode ser efetuada independentemente da diligência que se requer em abstrato, sem justificativa plausível. A fiscalização deu oportunidade para que o contribuinte se manifestasse sobre os gastos com cartão de crédito, tendo o mesmo alegado não "guardar" documentos pessoais. O contribuinte tinha totais condições de requerer a segunda via de cada fatura que recebeu e quitou oportunamente, para então afastar os gastos que lhe são reputados até que demonstre o contrário.*

*PRELIMINAR - PRORROGAÇÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO - Verifica-se do exame dos autos que os Mandados de Procedimento Fiscal Complementar observaram os prazos legais, não havendo, in casu, o vício alegado pelo Recorrente.*

*IRPF - ALEGAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ILÍCITA - DESPESAS INCORRIDAS NO EXTERIOR COM CARTÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL - MONITORAMENTO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - UTILIZAÇÃO DE TAIS DADOS PELO FISCO - POSSIBILIDADE - A utilização pelo Fisco, em regular processo de fiscalização, de dados apurados pelo Banco Central do Brasil no curso de sua atividade diária de monitoramento do mercado de câmbio, referentes à movimentação excessiva de cartão de crédito internacional, realizada no exterior, não pode ser considerada como quebra de sigilo bancário. Uma vez identificadas pelo Banco Central do Brasil, no desempenho de sua função de acompanhamento do câmbio, movimentações suspeitas via cartões de créditos internacionais, devem ser as Autoridades Fiscais informadas de tal fato para que promovam a devida apuração, mediante respectivo procedimento administrativo, da efetiva ocorrência de **lesão ao Erário.***

*MULTA - QUALIFICAÇÃO - Não tendo o contribuinte procurado dificultar, ou impedir, o trabalho fiscal, não se pode dizer ter agido com "evidente intuito defraude" (Lei nº 9.430/96, art. 44, II). Deixar de prestar algumas das informações que lhe foram solicitadas, por si só, não pode ser interpretado como elemento ensejador da qualificação da multa. Para que se configure o "evidente intuito" fundamental que a fiscalização comprove, de modo efetivo, a existência do dolo, ou seja, da vontade por parte do Contribuinte de proceder, proposital e conscientemente, em conduta de reflexos lesivos ao Erário. Deve-se comprovar que o Contribuinte agiu de forma fraudulenta, de modo a dificultar ou impedir, propositalmente, o trabalho do Fiscal, ou reduzir o ônus tributário que legalmente lhe cabe. É princípio geral de direito não ser lícito exigir de alguém que apresente prova contrária a seus interesses. O que não pode o contribuinte é impedir ou dificultar a Fiscalização através de procedimentos deliberados, mas isso não significa que deva apresentar-lhe todos os elementos, excetuando-se aquelas referentes às obrigações acessórias.*

*Preliminar de decadência acatada.*

*Demais preliminares rejeitadas.*

*Recurso parcialmente provido." (AC 102-46.234)*

*"IRPF — DECADÊNCIA — DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre no mês dos créditos, a teor do artigo 42, § 4º, da Lei no 9.430/96. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V. ambos do CTN.*

*Recurso provido." (AC 106-16.029)*

Argumenta que tanto a Lei n.º 9.430/96 quanto o Decreto n.º 3.000/99 expressamente determinaram que o fato gerador dos rendimentos supostamente omitidos devem ser tributados em cada mês do ano-calendário em que o suposto rendimento ou renda teriam sido omitidos, e não ao final dele.

Sustenta que, uma vez que a notificação do lançamento somente ocorreu em 21/09/2007 (com a ciência do sujeito passivo), os créditos tributários anteriores à agosto de 2002 não poderiam ter sido constituídos por meio do lançamento ora guerreado, haja vista que a Autoridade Lançadora deixou transcorrer o quinquídio legalmente estabelecido, consoante o disposto no art. 150, §4º e 156, inciso V do CTN.

No mérito observa que, não havendo autorização judicial para a quebra do sigilo bancário, quaisquer informações dela retiradas são provas ilícitas, não admitidas em processo contencioso, na forma do art. 50 LVI da CF/88.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de seu recurso especial.

Nos termos do Despacho n.º 2200-00.834, foi dado seguimento PARCIAL ao pedido em análise, no que diz respeito à decadência.

A Fazenda Nacional ofereceu, tempestivamente, contra-razões.

Inicialmente, declara que o recurso especial não deveria ter sido admitido.

Afirma que o primeiro paradigma indicado, o Acórdão n.º 102-46.234, à época da interposição do apelo, já tinha sido reformado pela 4ª Câmara Superior de Recursos Fiscais nos termos do Acórdão n.º 9304-00.129, cuja ementa será reproduzida abaixo:

*“DECADÊNCIA - Sujeitando-se o rendimento das pessoas físicas à incidência na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150., § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em: 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.*

*MULTA DE OFICIO QUALIFICADA - Para a aplicação da multa qualificada de 150%, é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.*

*APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável a fatos geradores pretéritos, por força do disposto no ,sç 1º, do art. 144 do Código Tributário Nacional.*

*Recurso Especial do Procurador Parcialmente Provido.*

*Recurso especial do contribuinte negado”*

Observa que a CSRF adotou o entendimento do acórdão ora recorrido, no sentido de que o fato gerador do IRPF ocorre em 31 de dezembro, data a partir da qual o prazo decadencial começa a ser contado.

Conclui, assim, que o primeiro paradigma não serve para a configuração da divergência jurisprudencial sobre o tema, tendo em vista a superação de sua tese pela CSRF.

Declara que o segundo paradigma, o Acórdão n.º 106-16.029, foi substituído pelo Acórdão n.º 9304-00.044, onde constou expressamente que o fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorre em 31 de dezembro. Segue abaixo sua ementa:

*“DECADÊNCIA - Sujeitando-se o rendimento das pessoas físicas a incidência na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento. Fatos geradores do ano calendário de 1998, poderiam ser lançados até 31/12/2003. Recurso especial conhecido e negado.”*

Cita, ainda, a Súmula CARF n.º 38, que no seu entender também impede o conhecimento do recurso especial interposto pelo contribuinte:

*“Súmula CARF n.º 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”*

No mérito, considera que não devem prosperar os argumentos levantados pelo contribuinte, a fim de que, na hipótese de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o fato gerador do IRPF seja considerado mensal.

Ressalta que as antecipações mensais previstas nas Leis nº 7.713, de 1988, e nº 9.250, de 1995, não descaracterizam a anualidade do fato gerador do imposto de renda, pois os valores antecipados se referem ao imposto que será apurado no final do ano-calendário.

Sustenta que na hipótese analisada nos presentes autos, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é anual, ainda que sua apuração seja mensal, devendo haver tributação quando do ajuste na declaração.

Apresenta decisões do CARF que, no seu entender, corroboram a tese que defende.

Ao final, requer que o recurso especial do contribuinte não seja provido.

Eis o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

De acordo com o art. 67, § 2º do Anexo II do RICARF, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência do CARF, *in verbis*:

*“§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.”*

Na data da interposição do Recurso Especial, em 09/05/2011, a questão da ocorrência do fato gerador do IRPF relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, encontrava-se disciplinada pela Súmula CARF Nº 38 (publicada no DOU em 22/12/2009), nos seguintes termos:

*“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”*

Ante o exposto, não conheço do recurso especial do contribuinte.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Elias Sampaio Freire